



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

LEI Nº 47, DE 23 DE JULHO DE 1985.

Dispõe sobre as Comissões
Parlamentares de Inquéri
to.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES
TADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa, de
cretou, o Governador do Estado sancionou e eu promulgo,
nos termos do § 2º, Artigo 48, da Constituição do Estado,
a seguinte Lei:

Art. 1º - As Comissões Parlamentares de In
quérito, criadas na Assembléia Legislativa e nas Câmaras
Municipais, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a
apurar os fatos determinados que deram origem à sua forma
ção.

Parágrafo único - A criação e o funcionamen
to das Comissões Parlamentares de Inquérito deverão subor
dinar-se às prescrições contidas na Constituição do Esta
do e nos Regimentos Internos das respectivas Casas Legis
lativas.

Art. 2º - No exercício de suas atribuições,
poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito criadas
na Assembléia Legislativa, determinar as diligências que
reputarem necessárias, requerer a convocação de Secretá
rios de Estado e de dirigentes de Órgãos da Administração
Pública Direta e de Entidades da Administração Pública In
direta, tomar o depoimento de quaisquer autoridades esta
duais ou municipais, e ouvir os indiciados, inquirir tes
temunhas sob compromisso, requisitar informações e docu
mentos de repartições públicas estaduais.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquéri
to funcionarão na sede da respectiva Casa Legislativa.

§ 2º - Havendo necessidade, na apuração dos
fatos, de depoimentos de integrantes de órgãos federais,
somente após as competentes autorizações dos Ministé
rios a que os órgãos forem subordinados, é que as declara
ções poderão ser tomadas.

Art. 3º - Aplicam-se às Comissões Parlama
ntares de Inquérito criadas nas Câmaras Municipais, as pres
crições contidas no "caput" do artigo anterior, adaptadas
à esfera municipal.

Parágrafo único - Para a obtenção de depoi
mentos de integrantes de órgãos estaduais, as autoriza
ções deverão ser solicitadas ao Governador do Estado e no
que concerne a integrantes de órgãos federais, o procedi
mento deverá ser o previsto no § 2º do artigo anterior.

Publicado no Diário Oficial
nº 870 do dia 30/7 1985

Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 1º - No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa, deverão ser constituídas de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.340, de 1972, e no art. 1º da Lei nº 1.341, de 1972.

Art. 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa poderão ser constituídas para apurar fatos determinados que tenham caráter de relevância pública, e para emitir pareceres e recomendações sobre os fatos apurados.

Art. 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa poderão ser constituídas para apurar fatos determinados que tenham caráter de relevância pública, e para emitir pareceres e recomendações sobre os fatos apurados.

Art. 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa poderão ser constituídas para apurar fatos determinados que tenham caráter de relevância pública, e para emitir pareceres e recomendações sobre os fatos apurados.

Art. 5º - No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa, deverão ser constituídas de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.340, de 1972, e no art. 1º da Lei nº 1.341, de 1972.

Art. 6º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa poderão ser constituídas para apurar fatos determinados que tenham caráter de relevância pública, e para emitir pareceres e recomendações sobre os fatos apurados.

Art. 7º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa poderão ser constituídas para apurar fatos determinados que tenham caráter de relevância pública, e para emitir pareceres e recomendações sobre os fatos apurados.

Art. 8º - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) da Assembleia Legislativa poderão ser constituídas para apurar fatos determinados que tenham caráter de relevância pública, e para emitir pareceres e recomendações sobre os fatos apurados.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 4º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º - Em caso do não comparecimento do depoente, sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre.

§ 2º - Os Secretários de Estado, além do cumprimento da intimação através das providências previstas no parágrafo anterior, também incorrerão em crime de responsabilidade, conforme preceitua a Constituição Estadual.

Art. 5º - Por solicitação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente da respectiva Casa Legislativa deverá mover ação penal contra aquele que:

I - impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuada, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros;

II - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - recusar, apresentar, destruir, suprimir ou ocultar documento solicitado pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 6º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Casa Legislativa, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto do inquérito, a Comissão dará o seu parecer, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

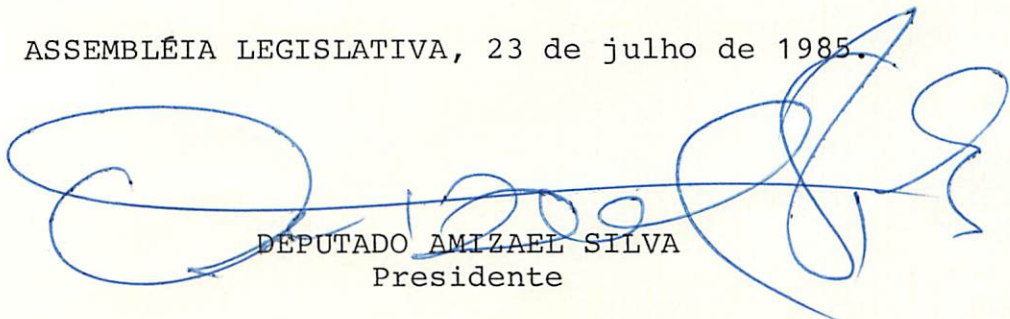
§ 2º - Os projetos de resolução deverão ser submetidos a plenário.

Art. 7º - O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei e às normas do processo penal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de julho de 1985.


DEPUTADO AMIZAEL SILVA
Presidente